

REGULAMENTO (UE) N.º 506/2010 DA COMISSÃO**de 14 de Junho de 2010****que altera o anexo do Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho no que respeita aos ovinos e caprinos criados nos jardins zoológicos (zoos)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003, que estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos e que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e as Directivas 92/102/CEE e 64/432/CEE⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º, n.º 1, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 21/2004 dispõe que cada Estado-Membro estabeleça um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos em conformidade com as disposições desse regulamento.
- (2) O objectivo do Regulamento (CE) n.º 21/2004 é assegurar a rastreabilidade individual de ovinos e caprinos ao longo de toda a sua vida. Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, e a secção A do anexo desse regulamento, estes animais são identificados por dispositivos de identificação visíveis, tais como uma marca auricular, uma marca no travadouro ou uma tatuagem.
- (3) As disposições vigentes em matéria de polícia sanitária para animais exóticos criados em jardins zoológicos estão previstas na Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémenes, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE⁽²⁾. Essa directiva estabeleceu também disposições sobre a identificação e a conservação de registos, o que significa que a maioria dos ovinos e caprinos mantidos nos zoos aprovados já está sujeita a requisitos que visam a identificação e rastreabilidade individuais.
- (4) Além disso, a grande maioria dos ovinos e caprinos mantidos nos zoos pertence a espécies exóticas. Todavia, os dispositivos de identificação visíveis podem revelar-se impraticáveis para efeitos de exibição de animais ao público

em jardins zoológicos, visto que podem afectar o aspecto autêntico dos animais, sobretudo as espécies exóticas.

- (5) Tendo em vista a redução dos encargos administrativos e a natureza específica dos animais de jardins zoológicos, ou seja, o número muito limitado de animais envolvidos e o seu especial objectivo de exposição, é adequado permitir derrogações a elementos específicos do Regulamento (CE) n.º 21/2004 no que se refere à identificação, e mais precisamente à obrigação de utilizar dispositivos de identificação visíveis ou electrónicos.
- (6) Afigura-se, por conseguinte, apropriado permitir às autoridades competentes dos Estados-Membros isentar os ovinos e caprinos que sejam mantidos nos jardins zoológicos aprovados em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, da Directiva 92/65/CEE, ou transportados entre esses zoos, da obrigação de utilizar dispositivos de identificação visíveis ou electrónicos, na medida em que os animais em questão já sejam individualmente identificáveis e rastreáveis com base nas disposições dessa directiva. Contudo, se os animais forem deslocados para qualquer exploração, com excepção de um zoo aprovado, precisam de ser identificados em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 21/2004.
- (7) Por conseguinte, a secção A do anexo do Regulamento (CE) n.º 21/2004 deve ser alterada em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 21/2004 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.⁽¹⁾ JO L 5 de 9.1.2004, p. 8.⁽²⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

Na secção A do anexo do Regulamento (CE) n.º 21/2004 é aditado o seguinte ponto depois do ponto 7:

- «8. Em derrogação ao requisito de identificação previsto no artigo 4.º, n.º 1, a autoridade competente pode decidir que o disposto na secção A não se aplica a ovinos e caprinos que sejam mantidos nos jardins zoológicos aprovados em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, da Directiva 92/65/CEE do Conselho (*), ou transportados entre esses zoos, desde que os animais sejam individualmente identificados e rastreáveis.

(*) JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.»
